

Ref. 016/LCIG/cmp

Em 13 de março de 1980

Ilm^o Sr.

Prof. Eloy Gava

DD. Pró-Reitor Acadêmico

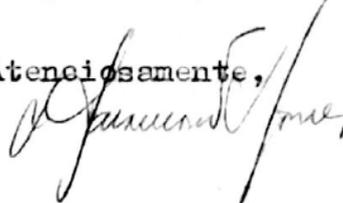
Nesta

Prezado Senhor,

Tomos o prazer de passar às mãos de V.S^{as} dados sobre a Criação do Colégio Universitário, Registro de Diplomas do 2^o Grau e Autenticação.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Francisco José", written over the typed word "Atenciosamente".

ATOS DA CRIAÇÃO DO COLUNI

DO REGIMENTO DE 1967/1971/1978

"Foi criado nos termos do parágrafo 3º do artigo 79 da Lei 4.024 de 20/12/61 e do artigo 4º, nº IV b do Estatuto da Universidade Rural, aprovado pelo Colendo Conselho Universitário, aos 26 de março de 1965 e pelo Decreto 8.484 de 14/07/65, posteriormente previsto pelo Estatuto da Universidade Federal de Viçosa, pelo art. 28 e 24, alínea XX de 08/05/1970 e pelo art. 5º da Lei nº 5540 de 28 de novembro de 1968."

SOBRE REGISTRO DE DIPLOMAS DO 2º GRAU

DO PARECER 1544/76 - Relatora: Maria Terezinha T. Saraiva-CFE

"2º - Os diplomas dos cursos que não constam do catálogo anexo ao Parecer 45/72 mas que são aprovados pelo CEE poderão ser registrados pelo órgão próprio do MEC, embora nem todos tenham efetivado as adaptações necessárias".

"3º - Tendo em vista a situação real levantada pelo CEE de Santa Catarina, que é semelhante a de outros sistemas, propomos que o prazo previsto no Parecer nº 1075 de 1975, para registro de diplomas de cursos não constantes do catálogo anexo ao Parecer 45/72 seja estendido até 1980, (grifo nosso) a fim de permitir que todos os sistemas tenham condição de estruturar corretamente seu ensino de 2º Grau, à luz da Lei 5.892 e dos pareceres que regulamentam a matéria."

4º - "Que seja remetido ao MEC, com urgência, este parecer, a fim de que possa tomar as providências necessárias junto a seus órgãos centrais e locais encarregados de registro de diplomas de cursos de 2º Grau".

5º - "Que cópia deste Parecer seja encaminhada ao CEE e à Secretaria Estadual de Santa Catarina e aos demais unidades da Federação, para conhecimento".

QUANTO A AUTENTICAÇÃO

Parecer nº 3.702/74

a) - "os diplomas e certificados escolares de vem levar a assinatura identificada (nome sobposto em carimbo), do diretor do estabelecimento. Não devem ser aceitos do documentos rasurados ou com assinaturas não identificadas";

b) - "os estabelecimentos de ensino superior procederão às diligências que se fizerem necessárias nos casos em que alguma dúvida ocorrer quanto à legalidade do documento, dirigindo-se diretamente ao estabelecimento que o expediu, quando se tratar de colégio do Sistema Federal ou estabelecimento de ensino militar, e às respectivas Secretarias de Educação quando se tratar de estabelecimento vinculado aos Sistemas Estaduais, (o grifo é nosso);"

"Os Pareceres nºs 903/65 e 206.A/01, referem-se á que: os documentos expedidos pelos estabelecimentos serão assinados pelo Diretor ou seu substituto legal, pelo Secretário, ambos responsáveis solidariamente pela validade do atestado"...